



Número: **0601293-39.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO GOMES DE MIRANDA (REQUERENTE)		MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (ADVOGADO) EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167041244	28/07/2026 19:38	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0601293-39.2026.6.00.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

REQUERENTE: MÁRCIO GOMES DE MIRANDA

ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (OAB/RO 14.892) E OUTRO

DECISÃO

1. Márcio Gomes de Miranda apresentou pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) nos autos do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) n. 0600322-76.2025.6.22.0000, ajuizado com fundamento no art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990.

O acórdão regional foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRÉ-CANDIDATO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "J", DA LC N. 64/1990. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO DE 8 ANOS CONTADO DA ELEIÇÃO. TERMO FINAL POSTERIOR À DATA DO PRIMEIRO TURNO DO PLEITO DE 2026. ART. 26-D DA LC N. 64/1990. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MARCO DA DATA DA ELEIÇÃO. ART. 14, § 9º, DA CF. PRINCÍPIO REPUBLICANO. ADI N. 7.197. SÚMULA N. 70 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

I. C A S O E M E X A M E

1. Requerimento de Declaração de Elegibilidade formulado por pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual ou Federal nas Eleições 2026, condenado por este Regional (Acórdão n. 117/2020) pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41- A da Lei n. 9.504/1997) nas Eleições 2018, com incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "j", da LC n. 64/1990 pelo prazo de 8 anos contados do primeiro turno do pleito (7/10/2018), com termo final em 7/10/2026.

2. Pretensão fundada no art. 26-D da LC n. 64/1990, introduzido pela LC n. 219/2025, sob o argumento de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos (dezembro de 2026) autorizaria a declaração da capacidade eleitoral passiva.

II. Q U E S T Õ E S E M D I S C U S S Ã O

3. As questões em discussão consistem em saber: 3.1. se a exigência de anuência partidária expressa, introduzida pela Resolução TSE n. 23.754/2026, aplica-se retroativamente a RDE protocolizado antes de sua vigência; 3.2. qual o marco temporal constitucionalmente adequado para o reconhecimento de alterações supervenientes



que afastem ou extingam a inelegibilidade (art. 26-D da LC n. 64/1990): a data da eleição ou a data da diplomação; 3.3. se o encerramento do prazo da inelegibilidade da alínea “j” em 7/10/2026, três dias após o primeiro turno das Eleições 2026 (4/10/2026), autoriza a declaração de elegibilidade.

III. R A Z Õ E S D E D E C I D I R

4. A norma processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos já praticados (art. 14 do CPC); o § 14 do art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.609/2019 determina a aplicação das novas disposições às ações anteriores apenas “no que couber”, o que afasta a retroação de requisito de admissibilidade inexistente ao tempo do ajuizamento.

5. Os §§ 10 e 11 do art. 9º-B da Resolução TSE n. 23.609/2019 não obstatam o julgamento imediato do RDE quando o feito é concluso com antecedência considerável do prazo de registro de candidaturas, devendo prevalecer os princípios da celeridade processual e da inafastabilidade da jurisdição, conforme precedente deste Regional (RDE n. 0600042-71.2026.6.22.0000).

6. A interpretação gramatical consubstancia o grau mais superficial da atividade hermenêutica; a definição do marco temporal do art. 26-D exige interpretação sistemática, teleológica e conforme a Constituição, com observância da jurisprudência consolidada e dos parâmetros fixados em controle concentrado.

7. O art. 14, § 9º, da CF vincula as hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da normalidade e legitimidade das eleições; o princípio republicano exige parâmetros mínimos de idoneidade daqueles que pretendem representar a coletividade; a soberania popular consuma-se no dia da eleição, e não na diplomação, ato formal e posterior de proclamação do resultado.

8. O STF, na ADI n. 7.197 (DJe de 7/12/2023), decisão de mérito em controle concentrado dotada de efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF), assentou que as alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade somente aproveitam ao candidato se ocorridas até as eleições; no mesmo sentido, a Súmula n. 70 do TSE adota o dia da eleição como referencial.

9. Na ADI n. 7.881, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, proferiu voto conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 26-D da LC n. 64/1990, para fixar a data da eleição, e não a da diplomação, como marco-limite, com fundamento na vedação ao retrocesso e na proibição de proteção deficiente (Untermassverbot); a conclusão deste julgamento, todavia, não depende exclusivamente desse voto, pois decorre diretamente do art. 14, § 9º, da CF, do parâmetro vinculante da ADI n. 7.197 e da Súmula n. 70 do TSE.

10. A atribuição ao art. 26-D do único sentido compatível com a Constituição, segundo parâmetro já assentado pelo Plenário do STF, não implica declaração de inconstitucionalidade nem negativa de vigência, dispensando a instauração de incidente próprio (art. 949, parágrafo único, do CPC).

11. Subsistindo a inelegibilidade na data do primeiro turno do pleito (4/10/2026), pois o prazo somente se encerra em 7/10/2026, ausente o pressuposto indispensável à declaração da capacidade eleitoral passiva, sendo irrelevante a regularidade das demais condições de elegibilidade atestada nos autos.

IV. D I S P O S I T I V O E T E S E

12. Requerimento de Declaração de Elegibilidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

T e s e s d e j u l g a m e n t o :

1. “O reconhecimento de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo (art. 26-D da LC n. 64/1990), submete-se, por interpretação conforme a Constituição, ao marco-limite da



data da eleição, e não da diplomação, em observância ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao princípio republicano, ao parâmetro vinculante fixado pelo STF na ADI n. 7.197 e à Súmula n. 70 do TSE.”
2. “Subsistindo, na data do primeiro turno do pleito, a inelegibilidade do art. 1º, I, “j”, da LC n. 64/1990, é improcedente o requerimento de declaração de elegibilidade, ainda que o termo final do prazo octonal anteceda a data da diplomação.”
(ID 166289617)

O requerente ajuizou Requerimento de Declaração de Elegibilidade com o objetivo de ter declarada a extinção de inelegibilidade por esgotamento do prazo, a ele imputada em decorrência de condenação por captação ilícita de sufrágio disposta no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, nas Eleições de 2018, nos autos da Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000/RO.

Explica que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC n. 64/1990 iniciou-se em 7 de outubro de 2018, data da eleição de 2018, e se encerrará em 7 de outubro de 2026, após a data da eleição deste ano, mas antes da diplomação.

Sustenta que a nova redação do art. 26-D da LC n. 64/1990, conferida pela LC n. 219/2025, deve ser aplicada ao seu caso, visto que a sua inelegibilidade se findará no interstício entre a data da eleição e da diplomação.

Alega que a interpretação conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), com fundamento no § 9º do art. 14 da Constituição da República, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.197 e 7.881 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula n. 70 do Tribunal Superior Eleitoral, negou vigência ao art. 26-D da LC. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 219/2025.

No que se refere à plausibilidade do direito, sustenta que o STF, no julgamento da ADI n. 7.197/DF, interpretou exclusivamente o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, expressamente revogado pela LC n. 219/2025, sem qualquer exame do art. 26-D da LC n. 64/1990, inexistente à época. Afirma, nesse contexto, que o substrato jurídico adotado pelo TRE/RO não se sustenta com a atualização legislativa ocorrida.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal ainda não encerrou o julgamento da ADI n. 7.881/DF, que tem apenas um voto contabilizado, da Relatora Min. Cármen Lúcia, estando suspenso em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Enfatiza que um voto isolado não é apto a afastar a efetividade da norma e a sua presunção de constitucionalidade e, portanto, não poderia ter sido adotado como fundamentação pelo TRE/RO no julgamento do RDE.

Quanto ao perigo da demora, alega que a manutenção dos efeitos do acórdão recorrido poderá comprometer sua participação nas convenções partidárias e o requerimento de registro de candidatura nas eleições gerais de 2026. Acrescenta que não existe o risco de irreversibilidade da medida postulada e que, por outro lado, a não concessão da tutela impedirá, de forma irremediável, a sua participação e escolha em convenção partidária.

Requer, por fim, o deferimento da tutela de urgência para que seja reconhecida a elegibilidade para as eleições de 2026, viabilizando a sua participação em convenção partidária e o requerimento de registro de candidatura, até o julgamento do mérito do recurso ordinário interposto.

É o relatório. **Decido.**



2. No recesso forense, compete à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral decidir apenas os processos que reclamam solução urgente, nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, à exceção do recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Nada obstante, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autoriza a suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que demonstradas, cumulativamente, a probabilidade jurídica e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Tratando-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário, a plausibilidade jurídica deve ser aferida à luz da perspectiva de êxito recursal, mediante exame perfunctório da admissibilidade do recurso, da probabilidade de seu provimento e da conformidade da tese deduzida com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Em juízo preliminar, próprio das tutelas cautelares, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

A última reforma eleitoral trouxe significativas mudanças ao sistema jurídico eleitoral. Dentre as mudanças, destaca-se a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, inovação trazida pela Lei Complementar n. 219/2025. Por meio desse instrumento jurídico, é possível ao pretendo candidato solicitar à Justiça Eleitoral pronunciamento sobre sua situação de elegibilidade relacionada a fato ou à ação específica.

No caso dos autos, o requerente ajuizou o RDE na origem, com o objetivo de ter declarada a sua elegibilidade em razão de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ocorrida em 2018, cujo prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “j”, da LC n. 64/1990, encerrará após a eleição deste ano, mas antes do período previsto para a diplomação dos eleitos.

O requerente sustentou que o seu caso se enquadra no art. 26-D da LC n. 64/1990, outra inovação legislativa oriunda da última reforma eleitoral. Confira-se:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, **incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.**

Com razão o requerente. No caso, a inelegibilidade decorrente da condenação na Rp. n. 0601865-61.2018.6.22.0000/RO findará em 7 de outubro de 2026, 4 dias após o 1º turno das eleições deste ano. De acordo com o novo art. 26-D da Lei de Inelegibilidades, o encerramento de prazo de inelegibilidade que ocorrer até a data da diplomação deverá ser reconhecido pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação da parte.

Ademais, acrescente-se que não há pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.881/DF quanto à constitucionalidade de dispositivos da LC n. 219/2025, entre eles o ora analisado art. 26-D, tampouco há provimento cautelar suspendendo a sua aplicação.



Dessa forma, nesse juízo perfunctório, considerando que o exaurimento da inelegibilidade do requerente proveniente da condenação na Rp. n. 0601865-61.2018.6.22.0000 ocorrerá em data anterior à diplomação dos eleitos em 2026, deve ser reconhecida a sua elegibilidade.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário interposto nos autos do RDE n. 0600322-76.2025.6.22.0000, para declarar a elegibilidade do requerente para as Eleições 2026.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente

